

PROCESSO:	151769-2012
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
GESTOR:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ZOROASTRO FERREIRA DE BRITTO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	13301/2015

APLIC/ControlP

SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Análise de Defesa.....	2
3. Conclusão.....	2

1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do(a) Sr.(a) ZOROASTRO FERREIRA DE BRITTO , RG 633145/BA , CPF 073.690.851-04 , cargo ODONTOLOGO de classe/nível "C-VIII", lotad o na INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RONDONOPOLIS , no município de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RONDONOPOLIS /MT.

2. Análise de Defesa

1) Emissão de laudo médico complementar para informar em qual doença descrita no rol do art. 14 da Lei4614/2005 está relacionada a doença do servidor ou se a doença é moléstia profissional;

Foi juntado parecer médico informando que o CID K72 e B18.2 referem-se a doença hepatopatia grave que encontra-se no rol de doenças. Devidamente verificada considera-se sanada a irregularidade.

2) Encaminhar certidão de tempo de contribuição original do INSS para comprovar o período prestado ao município anterior a posse.

O gestor esclarece que foi utilizado apenas o tempo de contribuição como servidor efetivo, não tendo sido apresentada nenhuma certidão do INSS. Ressalta-se que a certidão para fins de aposentadoria apresenta o tempo correto, apenas na vida funcioal havia menção a tempo anterior a posse, mas não prejudica a concessão do benefício nos moldes requeridos por se tratar de aposentadoria por invalidez por doença que dá direito a proventos integrais, sendo assim, desconsidera-se a impropriedade.

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da **Portaria/Ato nº 1149/2012 e 1183/2012;**
- b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 11 de Agosto de 2015.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA